Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2356/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11588/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1700815 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL |
| **INTERESSADO (A)** | : ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR<br>EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 12, DE 2016<br>PREGÃO PRESENCIAL N. 23, DE 2016 |
| **FORNECEDORE** | : MS DIAGNÓSTICA LTDA. |
| **RELATOR** | : Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 12, de 2016, formalizada pelo Município de Fátima do Sul com vistas ao registro de preços para de aparelho COBAS C111 (peça n. 19, fls. 230-235). Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 23, de 2016, e da **formalização da Ata de Registro de Preços**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador de Contas (PRC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação e da formalização referida da ata de registro de preços, conforme se observa na ANA – 1ª ICE – 18.234/2016 (peça n. 22, fls. 240-244) e no PAR – 2ª PRC – 683/2017 (peça n. 23, fl. 245).

É o relatório.

## D E C I S Ã O

Examinando a prestação de contas da ata de registro de preços em julgamento, verifico que os documentos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – licitação realizada pela Administração Municipal de Fátima do Sul por meio do Pregão Presencial n. 23, de 2016 (primeira fase);

II – formalização da Ata de Registro de Preços n. 12, de 2016 (segunda fase).

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Em 29 de março de 2017.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
*Conselheiro relator*

AAB